



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/06/2016.
Exame Prévio Estadual
REFERENDOS

Processos: TC - 011420.989.16-2;
TC - 011557.989.16-7.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhores Procuradores da Fazenda e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Trata-se de licitações promovidas pela
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E COMPANHIA DO METROPOLITANO DE
SÃO PAULO - METRÔ.

Conforme despachos proferidos determinei a
suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste
E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Fca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC 11420.989.16-2

Representante: **EBN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A**

Representada: **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN, Processo nº 4690/2015, Oferta de Compra nº 260030000012016OC00005, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo por objeto a compra de uniformes do policiamento ambiental camuflado digital rural, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital

Visto.

EBN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A representou contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN, Oferta de Compra nº 260030000012016OC00005, do tipo menor preço por lote, promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, tendo por objeto a compra de uniformes do policiamento ambiental.

A reclamação da empresa autora se volta contra a disposição do item IV.8.3 que prevê que, após apuração da melhor proposta comercial, antes de apreciação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro suspenderá a sessão para entrega de amostras, **sem especificar o prazo de sua entrega.**

Argumenta que o objeto é composto por artigos específicos que não constam de estoque e que a ausência da previsão de apresentação das amostras implicará na injustificada necessidade de todo os licitantes anteciparem sua confecção.

Pelo exposto pleiteia a paralisação do certame e o posterior acolhimento de sua pretensão para que haja a reforma do texto editalício.

De outra parte procedi a rápida análise do ato convocatório e verifiquei a presença de vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial (item IV.1.3 "a"), previsão essa que confronta jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É o que havia relatar.

Decido.

A abertura do certame está aprazada para o próximo dia 16/06 e a questão trazida pelo Representante contem indícios de restritividade que justificam a concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, acolho a Representação como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, determinando a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - notificação à Secretaria, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento, que é obrigatório.

2 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Procuradoria da Fazenda do Estado, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 15 de junho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Conselheiro
DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo eletrônico: TC - 11557.989.16-7.

Representante: LUIZ PAULO GOMES PEREIRA.

Representada: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

Responsável: Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Licitação Pública Internacional - LPI nº 41105213 - METRÔ.

Vistos.

Em exame representação formulada pelo cidadão LUIZ PAULO GOMES PEREIRA, visando a suspensão imediata, com julgamento final pela declaração (no mérito) de nulidade do edital da Licitação Pública Internacional - LPI nº 41105213, promovida pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de venda de bilhetes padrão EDMONSON, por meio de autoatendimento - EVBA, estando agendado para o dia 20/06/2016 a data da entrega das propostas.

O denunciante, em resumo, sustenta que existem vícios que maculam e comprometem o edital, o contrato pretendido e mesmo o serviço público de transporte metroviário, pois, a seu ver, violam:

1º - o "interesse público da Fazenda do Estado de São Paulo", pois constitui investimento desnecessário estimado de R\$ 34.050.011,26 (trinta e quatro milhões, cinquenta mil, onze reais e vinte e seis centavos), que deverão ser pagos ao BID, implicando em desnecessária oneração ao já escasso Erário Público;

2º - o "interesse público do Estado de São Paulo (enquanto Poder Concedente) e do Metro (enquanto prestador do serviço público)", já que a tecnologia adotada na aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

passagem é obsoleta e representa um retrocesso que, em última análise, afetará igualmente o próprio transporte metroviário, até então reconhecido por sua excelência, destacando, ainda, que os bilhetes "Edmonson" constituíram meio de aquisição de passagem difundido em diversos sistemas de transporte em países europeus como Tchecoslováquia, França, Alemanha, Hungria, Polônia, e Suíça, e fora da Europa, por exemplo, na Austrália e na Argentina, sendo extinto na maioria desses países nas décadas de 1980 e 1990;

3º - o "interesse público do usuário", cujos direitos a um serviço adequado, atual e moderno que garantam a sua comodidade serão prejudicados pela situação retratada, havendo risco à própria modicidade tarifária do serviço, restando desatendido o artigo 6º da Lei Geral de Concessões;

4º - os "princípios da eficiência e da atualidade do serviço público", considerando que existem outras tecnologias mais modernas para aquisição de passagem; e,

5º - o "princípio da economicidade do serviço público", já que tanto o investimento inicial, quanto o custo com manutenção dos equipamentos adquiridos, em curto prazo e em longo prazo, são significativamente mais elevados em comparação às tecnologias atuais existentes, destacando, ainda, que o edital, conforme item 27.3, exige período de garantia relativamente curto, de 12, ou, 18 meses, podendo ser estimado que após 03 anos do início da operação, a necessidade de manutenção aumente cada vez mais.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a representação com seus documentos juntados e diante da urgência, estou convencido de que o dever da cautela e a prudência recomendam atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria exposta frente à legislação em vigor, especialmente porque o vulto da contratação e a especificidade técnica do alegado estão a exigir que o METRÔ ofereça esclarecimentos que permitam juízo de valor mais apurado sobre o caso.

Diante do exposto, recebo a inicial, nos termos legais e regimentais, como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da Licitação Pública Internacional - LPI nº 41105213, até ulterior deliberação por esta Corte, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

o Senhor Diretor Presidente da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, responsável acima já nominado, adotar as providências para a suspensão do aludido certame licitatório e enviar a este Tribunal, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas as justificativas e documentos que tiver sobre os questionamentos feitos.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

- a) notifique a referida COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas e documentos que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidas no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.
- b) providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Estadual, Assessoria Técnica e Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 17 de junho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

MAVR